

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2026 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 016/2026

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 033/2026

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, CAMA, MESA E BANHO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

RECURSO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA OBRIGATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE, CONFORMIDADE NORMATIVA E REGULARIDADE AMBIENTAL DOS PRODUTOS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDENTE.

1. TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sistemas jurídicos e administrativos, é fundamental que os recursos sejam interpostos dentro dos prazos estabelecidos para garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas. A não observância do prazo pode resultar na preclusão do direito de recorrer, ou seja, na perda da oportunidade de contestar a decisão ou ato administrativo.

Portanto, a tempestividade do recurso administrativo é um requisito fundamental para que o recurso seja considerado válido e para que o interessado possa buscar a revisão ou a reversão da decisão administrativa desfavorável. É importante que as partes envolvidas estejam cientes dos prazos estabelecidos e ajam dentro desses limites para protegerem seus interesses.

Desta feita, o recurso administrativo apresentado pela empresa **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA.** é tempestivo, posto que protocolado dentro do prazo legal, sendo esta condição suficiente para o seu conhecimento e análise.

2. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, CAMA, MESA E BANHO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Após a realização da sessão pública e divulgação do resultado do julgamento, foi oportunizada aos licitantes a manifestação de intenção recursal.

Nesse contexto, a empresa **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA.** apresentou recurso administrativo contra a decisão que classificou a empresa **DIMPEL LIMITADA - ME** nos itens 0181 e 257 e a empresa **RVN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA** nos itens 220, 221, 222, 223 e 259 do certame.

Sustenta a recorrente, em síntese: **(i)** a ausência de relatórios de ensaio microbiológico e de classificação técnica exigidos para os itens 181 e 257; **(ii)** a ausência de laudos técnicos, comprovação de acreditação laboratorial junto ao INMETRO e Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA para os itens 220, 221, 222, 223 e 259; e **(iii)** a inexistência de análise técnica formal e suficientemente fundamentada acerca da conformidade dos produtos ofertados pelas empresas vencedoras.

Ao final, requer a revisão da decisão administrativa, com a desclassificação das propostas que, segundo alega, não comprovaram o atendimento integral das exigências previstas no instrumento convocatório.

3. RAZÕES APRESENTADAS

A empresa **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA.** interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que as empresas declaradas vencedoras dos itens 181, 220, 221, 222, 223, 257 e 259 não atenderam às exigências técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

No tocante aos itens 181 e 257, referentes ao fornecimento de papel, a recorrente sustenta que o Edital exigiu a apresentação de relatório de ensaio microbiológico e relatório de classificação do produto em conformidade com as normas ABNT NBR 15134 e ABNT NBR 15464, comprovando tratar-se de papel classificado como Classe 1. Segundo argumenta, tais documentos não teriam sido apresentados pelas licitantes vencedoras.

Em relação aos itens 220, 221, 222, 223 e 259, relativos aos sacos de lixo, a recorrente afirma que o instrumento convocatório estabeleceu como obrigatória a apresentação de laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado, comprovando conformidade com a norma ABNT NBR 9191:2008, com emissão não superior a 12 (doze) meses da data de abertura das propostas, acompanhado de consulta ao catálogo RBLE do INMETRO e Certificado de Registro do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA.

Alega que, após análise da documentação disponibilizada no certame, não foram identificados os documentos exigidos para comprovação da conformidade técnica e ambiental dos produtos ofertados pelas empresas vencedoras.

Sustenta, ainda, que a classificação das propostas sem a devida comprovação documental configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes, comprometendo a regularidade do procedimento licitatório.

Argumenta também que não houve disponibilização adequada dos documentos técnicos exigidos nem a elaboração de parecer técnico formal e fundamentado apto a demonstrar o atendimento das especificações editalícias pelos produtos ofertados, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a transparência e a motivação dos atos administrativos praticados durante o certame.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja revista a decisão de classificação das

empresas vencedoras dos itens impugnados, promovendo-se a sua desclassificação ou, subsidiariamente, a realização de nova análise da documentação técnica exigida pelo Edital.

4. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

4.1. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DIMIPEL LTDA ME

A empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto, manifestando-se especificamente quanto aos itens 181 e 257.

Sustenta que promoveu a juntada do Laudo Técnico emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, bem como do Relatório de Ensaio Microbiológico, atendendo, assim, às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Aduz, ainda, que, durante a fase de análise das propostas, apresentou as amostras físicas dos papéis referentes aos itens 181 e 257, acompanhadas de suas respectivas fichas técnicas, as quais foram submetidas à avaliação da equipe de apoio e da comissão técnica responsável, sendo devidamente aprovadas.

Diante disso, requer o conhecimento das presentes contrarrazões e, ao final, o desprovimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora dos itens em questão.

4.2. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

A recorrida, em suas contrarrazões, informa que se sagrou vencedora do item 221 do certame e sustenta que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Argumenta que a recorrente deixou de analisar de forma integral a documentação constante dos autos, especialmente os laudos técnicos e demais documentos anexados à plataforma eletrônica, os quais acompanharam as respectivas amostras apresentadas, comprovando o atendimento às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

Aduz, ainda, que toda a documentação apresentada foi submetida à análise da equipe de apoio e da comissão técnica responsável, que concluíram pela conformidade dos produtos ofertados, razão pela qual entende serem totalmente infundadas as alegações deduzidas no recurso administrativo.

Ao final, requer o conhecimento das presentes contrarrazões e o desprovimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão que a declarou vencedora do item 221 do certame.

4.3. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RVN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

A recorrida alega que se sagrou vencedora dos itens 220, 222, 223 e 259 do presente certame, ressaltando que o instrumento convocatório exigia que os produtos ofertados atendessem à norma ABNT NBR 9191:2008, bem como a apresentação de Laudo ou Relatório de Ensaio emitido por laboratório credenciado, comprovando a conformidade com a referida norma técnica.

Destaca, ainda, que o Edital exigia consulta ao Catálogo da Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio - RBLE do INMETRO, bem como a apresentação do Certificado de Registro do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA, referente às atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Sustenta que a recorrente afirma não ter identificado os referidos laudos, comprovações e cadastros exigidos pelo Edital, chegando, inclusive, a aventar a hipótese de que os documentos eventualmente apresentados estariam fora do prazo de validade, em razão de não ter tido acesso aos mesmos.

Entretanto, a recorrida conclui que a recorrente deixou de analisar adequadamente a documentação constante da plataforma eletrônica, uma vez que todos os laudos, certificados e demais documentos exigidos foram regularmente anexados e apresentados juntamente com as amostras dos produtos, encontrando-se dentro dos respectivos prazos de validade e em plena conformidade com as exigências editalícias.

Diante disso, requer o conhecimento das presentes contrarrazões e o desprovisionamento do recurso, com a consequente manutenção da decisão que a declarou vencedora dos itens 220, 222, 223 e 259 do certame.

5. ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrente, inconformada com a classificação das empresas recorridas, em relação aos itens 181, 220, 221, 222, 223, 257 e 259 do certame, interpôs o presente recurso administrativo, sustentando que as referidas licitantes não atenderam às exigências técnicas estabelecidas no Edital e no respectivo Termo de Referência.

Argumenta, em síntese, que os produtos ofertados pelas empresas classificadas não se encontram em conformidade com as especificações técnicas exigidas pela Administração, razão pela qual requer a revisão da decisão proferida pela Pregoeira, com a consequente desclassificação das recorridas quanto aos itens apontados.

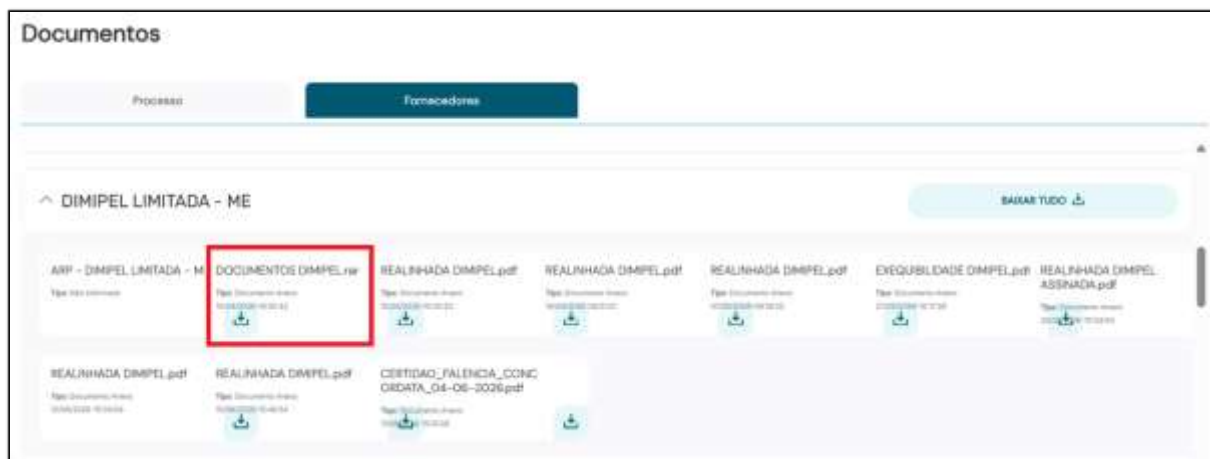
Pois bem, passa-se à análise dos apontamentos suscitados pela recorrente.

No que concerne aos itens 181 e 257, sustenta a recorrente que o Edital exigiu a apresentação de relatório de ensaio microbiológico, bem como de relatório de classificação do produto em conformidade com as normas ABNT NBR 15134 e ABNT NBR 15464, aptos a comprovar tratar-se de papel classificado como Classe 1.

Segundo argumenta, as licitantes declaradas vencedoras dos referidos itens não teriam apresentado a documentação técnica exigida pelo instrumento convocatório, razão pela qual suas propostas deveriam ser desclassificadas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Diante da insurgência apresentada, impõe-se verificar se as empresas recorridas efetivamente atenderam às exigências editalícias relativas à comprovação da conformidade dos produtos ofertados com as

especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, a fim de aferir a regularidade da classificação promovida pela Administração.



DOCUMENTOS DIMIPEL.rar (cópia de avaliação)

Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda

Adicionar Extrair Para Testar Visualizar Excluir Localizar Assistente Informações Antivírus Comentários Proteção SFX

DOCUMENTOS DIMIPEL.rar\DOCUMENTOS DIMIPEL - Arquivo RAR, tamanho descomprimido 14.439.809 bytes

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado
CERTIDAO_FALENCIA_CONCORDATA.pdf	15.545	14.924	Foxit PDF Reader ...	06/03/2026 16:...
CND ESTADUAL DIMIPEL 23-04-2026.pdf	112.403	93.682	Foxit PDF Reader ...	23/01/2026 09:...
CND FEDERAL 04-10-2026 DIMIPEL.pdf	79.214	77.056	Foxit PDF Reader ...	07/04/2026 14:...
CND MUNICIPAL DIMIPEL 05-07-2026.pdf	752.368	357.200	Foxit PDF Reader ...	06/04/2026 16:...
CNH Digital NILTON.pdf	289.944	220.124	Foxit PDF Reader ...	12/11/2025 13:...
CNH Digital RAQUEL.pdf	288.696	218.525	Foxit PDF Reader ...	22/11/2022 13:...
CNPJ DIMIPEL.pdf	113.716	86.526	Foxit PDF Reader ...	27/01/2025 14:...
COMPROVANTE DE INSCRICAO ESTADUAL.pdf	14.881	14.380	Foxit PDF Reader ...	29/01/2025 14:...
DECLARAÇÃO SUPERVENIENCIA DIMIPEL ME ASSINADA.pdf	238.661	222.597	Foxit PDF Reader ...	27/02/2026 14:...
DECLARAÇÃO TÉCNICA DE ORIGEM E COMPOSIÇÃO DE MATÉR...	200.896	191.966	Foxit PDF Reader ...	10/04/2026 16:...
EXEQUIBILIDADE DIMIPEL.pdf	206.661	190.624	Foxit PDF Reader ...	10/04/2026 16:...
FGTS DIMIPEL 25-04-2026.pdf	91.843	79.964	Foxit PDF Reader ...	06/04/2026 16:...
INDICES CONTABEIS BALANCO 2024 ASSINADO.pdf	479.718	440.866	Foxit PDF Reader ...	17/03/2026 17:...
INDICES CONTABEIS BALANCO 2025 ASSINADO.pdf	2.948.876	911.206	Foxit PDF Reader ...	27/01/2026 14:...
LAUDO IPT INTERFOLHA.pdf	538.114	395.635	Foxit PDF Reader ...	10/12/2024 12:...
LAUDO IPT PAPEL HIGIENICO FD.pdf	502.770	405.438	Foxit PDF Reader ...	17/03/2025 16:...
REALINHADA DIMIPEL.pdf	205.745	190.074	Foxit PDF Reader ...	10/04/2026 16:...
Relatório - Microbiológico Interfolha.pdf	169.764	156.181	Foxit PDF Reader ...	21/09/2023 13:...
Relatório - Microbiológico Papel Higienico.pdf	200.179	161.446	Foxit PDF Reader ...	23/04/2025 13:...
TRABALHISTA DIMIPEL 09-08-2026.pdf	86.049	83.708	Foxit PDF Reader ...	10/02/2026 08:...

Nos quadros acima, constata-se que a recorrida juntou no Portal de Compras Públicas os documentos de ensaio microbiológico e relatório de classificação do produto, em conformidade com a exigência editalícia.

Em relação aos itens 220, 221, 222, 223 e 259, relativos aos sacos de lixo, a recorrente afirma que o

instrumento convocatório estabeleceu como obrigatória a apresentação de laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado, comprovando conformidade com a norma ABNT NBR 9191:2008, com emissão não superior a 12 (doze) meses da data de abertura das propostas, acompanhado de consulta ao catálogo RBLE do INMETRO e Certificado de Registro do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA.

Pois bem, vejamos abaixo o quadro que comprova que as recorridas anexaram os laudos e relatórios de ensaio em conformidade com a ABNT NBR 9191:2008.

Documentos									
Processos					Fornecedores				
EDITAL - Material de Limpeza.pdf	Decreto Municipal	Prefeitura Municipal Santa Rita do Sapucaí - MG.pdf	1º Relatório de Amostras - Limpeza.pdf	Relatório de 2ª Análise de Amostras.pdf					
Laudo Item 221 saco de lio ORLA.pdf	Laudo Item 220-222-223 saco de lio RVN.pdf	Relatório de 3ª Análise de Amostras.pdf	Municípios Locais/Regionais	Postos de Escravamento					
Ata de Propostas	Ata Parcial	Vencedores	Ranking nos Itens	Recursos Item 0267 - EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA					
Recursos Item 0230 - EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA	Recursos Item 0221 - EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA	Recursos Item 0223 - EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA	Recursos Item 0233 - EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA	Recursos Item 0257 - EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA					
Recursos Item 0259 - EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA	Relatório de Proposta Comercial								

No mesmo sentido, verifica-se que os catálogos RBLE do INMETRO e os Certificados de Registro dos fabricantes junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA, relativos aos itens 220, 221, 222, 223 e 259, encontram-se devidamente juntados aos autos (fls. 2.040 e 2.301), razão pela qual não prosperam as alegações da recorrente quanto ao suposto descumprimento das exigências editalícias.

Cumprido salientar, ainda, que a documentação técnica apresentada pelas licitantes vencedoras foi submetida à análise da equipe de apoio, que concluiu pelo atendimento das especificações previstas no Edital e no Termo de Referência, aprovando os respectivos catálogos e certificados.

Dessa forma, inexistindo elementos que evidenciem a desconformidade dos produtos ofertados ou a inobservância das exigências do instrumento convocatório, não há fundamento para a desclassificação das recorridas em relação aos itens 220, 221, 222, 223 e 259, devendo ser mantida a decisão que as declarou vencedoras, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise minuciosa das razões recursais apresentadas, bem como das

contrarrazões e dos documentos constantes nos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente, uma vez que a decisão recorrida observou integralmente as disposições editalícias, os princípios que regem as contratações públicas e os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

Restou demonstrado que os atos praticados no curso do certame observaram os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inexistindo qualquer ilegalidade ou vício capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida.

Dessa forma, conheço do recurso interposto, por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos.

Santa Rita do Sapucaí, 23 de Junho de 2026.

Juscimara Ribeiro Baldoni
Pregoeira

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2026 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 016/2026

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 033/2026

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, CAMA, MESA E BANHO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA.**, em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedoras as empresas **DIMPEL LIMITADA – ME**, para os itens 0181 e 0257, **RVN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.**, para os itens 220, 222, 223 e 259 e **ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI.**, para o item 221 do certame em epígrafe.

A recorrente, em síntese, sustenta: a) ausência de relatórios de ensaio microbiológico e de classificação técnica exigidos para os itens 181 e 257; b) ausência de laudos técnicos, comprovação de acreditação laboratorial junto ao INMETRO e Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA para os itens 220, 221, 222, 223 e 259; e c) inexistência de análise técnica formal e suficientemente fundamentada acerca da conformidade dos produtos ofertados pelas empresas vencedoras.

Após regular processamento, com apresentação de contrarrazões pelas empresas recorridas, a Pregoeira analisou detidamente os argumentos apresentados e proferiu decisão julgando improcedente o recurso, mantendo a classificação das empresas vencedoras nos respectivos itens.

Vieram os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final.

Após análise integral dos autos, verifica-se que a decisão proferida pela Pregoeira encontra-se devidamente motivada e fundamentada nos documentos constantes do processo, nas disposições editalícias e nos princípios que regem as contratações públicas, não havendo qualquer elemento apto a ensejar sua reforma.

No tocante aos itens 181 e 257, restou demonstrado que a empresa vencedora apresentou os relatórios de ensaio microbiológico e os relatórios de classificação dos produtos exigidos pelo Edital, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, atendendo integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório.

Quanto aos itens 220, 221, 222, 223 e 259, verificou-se que as empresas vencedoras apresentaram os laudos e relatórios de ensaio comprobatórios da conformidade com a norma ABNT NBR 9191:2008, bem como os documentos relativos à acreditação laboratorial, consulta à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio – RBLE do INMETRO e os Certificados de Registro dos fabricantes junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA, em estrita observância às exigências editalícias.

Observa-se, ainda, que toda a documentação técnica apresentada foi submetida à análise da equipe

de apoio e da comissão técnica responsável, que concluíram pelo atendimento das especificações constantes do Edital e do Termo de Referência, aprovando os produtos ofertados pelas licitantes vencedoras.

Dessa forma, não se constatou qualquer irregularidade na classificação das propostas, tampouco afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia ou da competitividade.

Ao contrário, verifica-se que a decisão recorrida observou integralmente os princípios da legalidade, da razoabilidade, da motivação, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, inexistindo vício ou ilegalidade capaz de justificar sua modificação.

Diante do exposto, no uso das atribuições legais, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA.**, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO E RATIFICANDO**, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Pregoeira, que julgou improcedente o recurso e manteve a classificação das empresas **DIMPEL LIMITADA - ME, RVN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI** como vencedoras dos respectivos itens do certame.

Determino o prosseguimento regular do processo licitatório, com a adoção das providências subsequentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 23 de junho de 2026.

Aline Lima Monteiro Machado
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 16.692/2025)



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - CEP 37540-000

FONE: (35) 3473-3032



CÓDIGO DE ACESSO

952AD66B2735463681B8581CCAC62D3F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI em 23/06/2026 08:24:59
CPF:***.***.986-15
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA
- ✓ Assinante: ALINE LIMA MONTEIRO MACHADO em 23/06/2026 08:29:39
CPF:***.***.076-48
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/952AD66B2735463681B8581CCAC62D3F>